



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Eleitoral Relator(a)

Prestação de Contas Eleitorais nº 0602495-08.2022.6.21.0000

Assunto: Prestação de Contas - De Candidato / Cargo - Senador/ Candidato Eleito
Jurisdição: TRE-RS
Interessado: Antonio Hamilton Martins Mourão
Interessada: Liziane Bayer Da Costa
Interessado: Mario Giussepp Santezzi Bertotelli Andreuzza
Relator(a): Desa. Eleitoral Kalin Cogo Rodrigues
Eleição: 2022 - Eleições Gerais

Trata-se de prestação de contas eleitorais (Eleições 2022), apresentada, em conjunto ([art. 77 da Resolução-TSE 23.607/19](#)), pelos candidatos eleitos ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, LIZIANE BAYER DA COSTA e MARIO GIUSSEPP SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA, que concorreram, respectivamente, aos cargos de senador, primeiro e segundo suplentes pelo REPUBLICANOS (100), na forma dos [arts. 28 a 32 da Lei 9.504/97](#) e da [Resolução-TSE 23.607/19](#).

Observa-se que, em relação aos novos apontamentos constantes no parecer anteriormente apresentado (ID 45369090), a unidade técnica manteve as seguintes conclusões sobre as contas dos candidatos (ID 4537314):

CONCLUSÃO, APÓS O NOVO EXAME DE DOCUMENTOS

Em atendimento a determinação da Exma. Des. Eleitoral Relatora, efetuou-se este Segundo Exame de Documentos após o Parecer conclusivo.

Destaca-se que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público.

Da análise efetuada, conclui-se que, tecnicamente, os apontamentos levantados pelo órgão ministerial e as alegações do candidato apresentaram os seguintes impactos no citado Parecer Conclusivo do ID 45346251:

1) Improriedades – Após o novo exame de documentos, considera-se sanada a impropriedade do item 1.5 e mantém-se as impropriedades dos itens 1.1 e 1.6, apontadas no Parecer Conclusivo e repisadas neste relatório. Contudo, as impropriedades relatadas nesta Seção não prejudicaram a identificação da origem das receitas e da destinação das despesas.

2) Fontes vedadas – Não se observou o recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas nesta prestação de contas.

3) Recursos de origem não identificadas – Após o novo exame de documentos, mantém-se a irregularidade apontada no item 3.3 do Parecer Conclusivo, repisado neste relatório, totalizando **R\$ 6.057,16**. Contudo afasta-se a necessidade de recolhimento do valor ao Tesouro nacional, eis que já comprovado o recolhimento nos IDs 45371818 e 45371819.

4) Aplicação irregular de recursos públicos – Após o novo exame de documentos, mantém-se o apontamento 4.1.1 referente a irregularidade por não comprovação de efetiva contraprestação adicional deserviços ao candidato, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC, nos termos do art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019, no valor total **R\$ 65.000,00** - sendo R\$30.000,00 referente aos serviços advocatícios e R\$35.000,00 referente aos serviços contábeis - estando sujeitos à devolução ao Erário na forma do art. 79, §1º da mesma Resolução.

5) Indícios de irregularidade – Os indícios de irregularidade foram utilizados como informação de inteligência no exame técnico das contas e, em conformidade com o §4º do art. 91 da Resolução TSE 23.607/2019, não afetaram na aplicação dos procedimentos técnicos de exame realizados.

6) Apontamentos efetuados pelo MPE – Os apontamentos efetuados pelo órgão ministerial e a documentação apresentada pelo candidato foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

revisados à luz dos procedimentos técnicos de exame definidos pelo TSE e, são considerados formalmente regulares.

Conforme Promoção Ministerial, as irregularidades detalhadas na tabela anexada ao final deste relatório totalizariam R\$ 736.663,55, sendo R\$ 453.893,62 referente à empresa AKM, R\$ 180.875,00 referente à empresa Advento e R\$ 119.894,93 referente à empresa Cassia Bolsas. Do total de R\$ 736.663,55, o valor de R\$ 375.338,55 foi pago com recursos de doações de pessoas físicas e o valor de R\$ 361.325,00 foi pago com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC, sendo R\$ 307.500,00 referente à empresa AKM e R\$ 53.825,00 referente à empresa Advento, podendo estar sujeito à devolução ao Erário na forma do art. 79, §1º da citada Resolução.

Dessa forma, consideradas as irregularidades apontadas nesse documento e a despeito dos argumentos apresentados pelos candidatos, reitera-se que deve ser mantida a conclusão externada no item 4.1.1 do Parecer Conclusivo, no sentido da constatação de *irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor total R\$ 65.000,00 - sendo R\$30.000,00 referente aos serviços advocatícios e R\$35.000,00 referente aos serviços contábeis - estando sujeitos à devolução ao Erário na forma do art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019*. O mesmo ocorre em relação aos recursos de origem não identificada (item 3.3 do Parecer Conclusivo), os quais totalizam **R\$ 6.057,16**, com o registro de que a devolução dessa segunda quantia ao erário já foi realizada (IDs 45371818 e 45371819).

Ou seja, como apontado pela unidade técnica, as irregularidades somam **R\$ 71.057,16** e correspondem à **671,67%** do montante de recursos recebidos (R\$ 4.253.757,43). Por outro lado, considerando a relativamente baixa proporção das irregularidades constatadas, é possível, em atenção ao princípio da proporcionalidade, a aprovação com ressalvas das contas prestadas pelo candidato, em lugar da desaprovação recomendada por aquela unidade.

Assim, diante da constatação de falhas que comprometam sua regularidade, bem como do percentual das irregularidades apontadas – correspondente a **1,67%** do total de receita declarada, R\$ 4.253.757,43 –, o qual permite a aplicação do princípio da proporcionalidade, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela **aprovação com ressalvas** das contas eleitorais prestadas pelos candidatos ANTONIO HAMILTON



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MARTINS MOURÃO, LIZIANE BAYER DA COSTA e MARIO GIUSSEPP SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA ([Res.-TSE 23.607/19, art. 74, II](#); [Lei 9.504/97, art. 30, II](#)), sem prejuízo de exercer representação caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

Maria Emília Corrêa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS